



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04339/17

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/RN N.º 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17586), ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.995E) E ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB N.º 18081) - procuração fls. 361

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX- PREFEITA MUNICIPAL, BEM COMO DAS GESTORAS DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ENQUANTO ORDENADORAS DE DESPESAS – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

A Senhora **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, ex-Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, a Senhora **NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS**, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de **SÃO JOSÉ DO SABUGI** e a Senhora **DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a **DIAFI/DEA/DIAGM II**, emitiu Relatório com base nos critérios definidos na **RA TC 04/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **500/2015**, de **28/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.717.586,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.373.977,21**, sendo **R\$ 13.559.410,43**, referentes a receitas correntes e **R\$ 814.566,78** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.881.334,89**, sendo **R\$ 11.888.254,21**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 993.080,68**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 508.039,53** correspondendo a **3,76%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 06/2003**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,22%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **37,00%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04339/17

Pág. 2/4

- 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,63%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **49,39%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **91,03%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Ao final, indicou como irregularidade disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 466.502,83**, sugerindo, ainda, melhoria no planejamento orçamentário municipal. Ademais, não foram constatadas irregularidades em relação aos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde, tendo em vista o que noticiou a Auditoria às fls. 356, item 14.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, a responsável, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, apresentou, através de seu advogado, a defesa de fls. 364/399 (**Documento TC nº 76305/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 405/407) por sanar a única irregularidade constatada, antes noticiada, sugerindo apenas aplicação de multa por envio intempestivo de balancete fora do prazo, de acordo com o art. 11 da RN TC n.º 03/2014.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Cota<sup>1</sup>, fls. 416/418, pela **intimação** da responsável, em face da Unidade Técnica de Instrução ter anotado **nova irregularidade**, qual seja, *envio de balancete fora do prazo estabelecido pela RN TC n.º 03/2014*.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

É de se notar que a única irregularidade inicialmente existente foi esclarecida pela gestora, muito embora os extratos bancários já estivessem (ou grande parte deles) disponíveis no SAGRES, razão pela qual entendo despidianda **aplicação de multa**, como sugeriu a Unidade Técnica de Instrução, neste sentido.

Ademais, acerca da sugestão da Auditoria em relação a planejamento orçamentário, cabe **recomendação** para que a Edilidade promova estudos mais consistentes com vistas à elaboração dos instrumentos correspondentes, notadamente, a Lei Orçamentária Anual, visando evitar orçamentos superestimados, que não reflitam a realidade vivenciada pelo Município.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno

<sup>1</sup> Há um evento anterior à Cota que faz referência a um Parecer, de n.º 103/18, fls. 410/415, mas que o ilustre Procurador deixou expressamente assentado, às fls. 416 que este foi inserido equivocadamente, não merecendo ser transcrito neste ato formalizador, para evitar possível tumulto processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04339/17

Pág. 3/4

deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativas ao exercício de **2016**;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**, da **Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS**;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**, da **Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO**;
5. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

É o Voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04339/17

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI  
EXERCÍCIO: 2016  
RESPONSÁVEL: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS  
PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/RN N.º 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17586), ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.995E) E ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB N.º 18081) - procuração fls. 361

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX- PREFEITA MUNICIPAL, BEM COMO DAS GESTORAS DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ENQUANTO ORDENADORAS DE DESPESAS – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00127 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04339/17; e CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público de Contas na presente Sessão;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativas ao exercício de 2016;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, da Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, da Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO;*
- 4. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 10:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2018 às 13:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 14:37



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL